

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01213/2024 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior - Prefeito Municipal
CPF n. ***.305.762-**
Ruth Machado de Oliveira – Contadora
CPF n. ***.090.712-**
Gimael Cardoso Silva – Controlador-Geral
CPF n. ***.623.042-**
SUSPEITO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 29 de agosto de 2024

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. CONFORMIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. CAPAG CLASSIFICADA COMO “A+”. ATINGIMENTO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ATENDIMENTO AS DETERMINAÇÕES ANTERIORES. RECOMENDAÇÕES.

1. A ocorrência das falhas verificadas no período, tais como baixa efetividade da arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa e não atendimento às determinações anteriores deste Tribunal de Contas, não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação das contas prestadas.

2. Para fins de apuração do percentual de eficiência tributária deve ser excluído do montante da dívida ativa os valores correspondentes às ações judiciais julgadas em definitivo.

3. Expedição de recomendações para a melhoria dos indicadores de resultado das Políticas de Alfabetização e de Educação Infantil.

4. A observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município, na gestão fiscal e nas demais operações realizadas com recursos públicos ensejam que as contas recebam parecer prévio pela aprovação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Presencial realizada no dia 29 de agosto de 2024, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, apreciando os autos que compõem as Contas de Governo do Município de Jaru, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. ***.305.762-**, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, e,

Considerando que, exceto pelas ocorrências que serviram de base para a opinião técnica sobre a execução do orçamento, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320, de 1964 e da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000;

Considerando que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320, de 1964, da LRF e das demais normas de contabilidade do setor público;

Considerando o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,07%) superaram o percentual mínimo de 25% do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências;

Considerando o cumprimento das determinações dispostas no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, em face da destinação de 81,41% dos Recursos do Fundeb, excluída a complementação – VAAR, na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública de ensino;

Considerando a observância ao teto de 10% estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, diante do entesouramento do Fundeb representar 3,46% dos recursos recebidos no exercício;

Considerando o cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 141, de 2012, uma vez que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 22,83% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais;

Considerando o cumprimento do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que o repasse para o Poder Legislativo atingiu o equivalente a 6,11% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando a observância ao limite (54%) estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF c/c o § 16 do artigo 166 e § 1º do artigo 166-A, ambos, da Constituição Federal, em face da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponder a 44,17% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

Considerando o cumprimento do estabelecido no § 1º do artigo 1º da LRF, diante da existência de disponibilidade financeira suficiente tanto nos recursos não vinculados (R\$18.713.921,72) quanto nos recursos vinculados (R\$28.083.212,41) para a cobertura das obrigações financeiras, em observância ao equilíbrio das contas públicas;

Considerando o cumprimento das obrigações previdenciárias por parte do ente, devido a regularidade nos recolhimentos das contribuições descontadas dos servidores e nos pagamentos das contribuições patronais e nos parcelamentos existentes, em conformidade com as disposições do artigo 40 da CF (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial) e com as disposições da Lei Federal n. 8.212, de 24 de julho de 1991; e

Registrando que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A+” (indicador I – Endividamento 30,03% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 80,76% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez Relativa 9,10% classificação parcial “A”);

Decide:

Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2023, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto (Suspeito), Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de agosto de 2024.

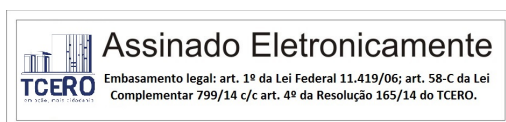
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Em 29 de Agosto de 2024



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR